



II SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS



TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ ADEMAR VASCONCELOS TJDFT

Senhor Desembargador Presidente, desejo, nesta oportunidade, agradecer a V. Ex.^a a possibilidade de falar aos senhores jornalistas e, na sua pessoa, cumprimento os demais membros da Mesa e demais colegas.

Senhores, o Estado, como pessoa jurídica de direito público, sendo um ente abstrato, ele não tem a possibilidade de, isoladamente, aplicar o direito subjetivo, que é também o dever denominado jus puniendi. Então o Estado cria suas instituições e essas instituições nomeiam pessoas físicas para representá-las.

Então, na aplicação do jus puniend, a Constituição e demais Leis limitam o Estado na aplicação da pena .

A primeira limitação prevista na Constituição é exatamente a vedação quanto a aplicação da pena de morte, a pena de caráter perpétuo, a pena cruel, a pena de banimento e a pena de trabalhos forçados. E deve ser assim, senão o Estado regride ao absolutismo e extrapola na aplicação dessa pena.

Isso é bem claro na nossa Constituição, quando essa vedação ao direito de punir do Estado é colocado no art. 5º da Constituição, nós temos a previsão dos chamados Direito Fundamentais.

Também no art. 5º da Constituição temos o reconhecimento da instituição do Júri, como juiz natural nos chamados crimes dolosos contra a vida. Assim, teríamos o homicídio simples, o homicídio qualificado, o homicídio privilegiado, o infanticídio, que é uma modalidade de homicídio praticado pela própria mãe durante, ou logo após o parto, em razão do estado puerperal, o induzimento à instigação e auxílio ao suicídio e o aborto praticado pela gestante, ou praticado por terceira pessoa, com ou sem o consentimento da gestante.

Esses crimes dolosos contra a vida, então, tem como juízo natural da causa o Tribunal do Júri, instituição de inspiração inglesa disseminada para o Ocidente

pela França. O Tribunal do Júri é a participação popular dos julgamentos criminais, diria que é o momento democrático do Poder Judiciário. Enquanto que nos determinados juízos naturais da causa em que se atribui o chamado juiz singular ou juiz monocrático o Estado entrega o poder de julgar a um só homem, no Júri Popular, assim dito, ele divide essa responsabilidade com os membros da sociedade local.

O Júri é órgão do Judiciário que se caracteriza pelos seguintes traços: é um órgão colegiado na 1ª Instância e se compõe de vários membros. Como regra, os órgãos colegiados situam-se na 2ª Instância. É um órgão de colegialidade heterogênea visto que se encontra integrado por Magistrados profissionais, que presidem o Juri e pelos jurados que são os juízes leigos, também chamados de juízes do fato e juízes de fato. Então, é um órgão temporário, uma vez que é constituído para sessões periódicas.

Inicialmente, temos de fazer uma distinção entre o Tribunal do Júri e as chamadas auditorias militares. Dado o caráter especial do Direito Penal Militar, há também um órgão colegiado que julga os militares nos chamados crimes militares próprios e impróprios. Então, temos na nossa legislação o Código Penal Comum e o Código Penal Militar. Dentre as justiças chamadas especiais, a do Trabalho e a Eleitoral, temos, também, a Justiça Militar.

Uma distinção maior entre a auditoria militar e o júri é que no Tribunal do Júri há juízes leigos presididos por um juiz de Direito, em que os juízes leigos votam, mas não tem voz, enquanto que o juiz que preside não tem voto, mas tem voz ao elaborar a sentença e aplicar o jus puniendi. Por que isso? Porque é vedado a um particular a aplicação do direito de punir. Em nenhum momento o Estado delega esse poder.

Então, temos um monopólio pelo estado do direito de punir, da força e até mesmo da violência. O Código Penal Militar consagra uma excludente de ilicitude a mais que o Código Penal Comum quando permite que o comandante de um tropa, com a finalidade de evitar um mal maior, possa levar os seus subalternos a praticar violência. O Código Penal fala em violência. Então, é dado, por lei, o direito ao Estado de deter o monopólio da violência, da força e do direito de punir. Por que é vedado ao particular, mesmo no Tribunal do Júri, exercer esse direito de punir? Porque o particular, no momento de emitir um juízo de valor sobre crimes dolosos contra a vida, via de regra, ele age pela emoção ou pela paixão e, certamente, quem age pela emoção a partir daquele momento, seja no nome de quem esteja praticando a justiça, corre o grande risco de extrapolar os limites da lei.

Na auditoria militar, temos, também, um órgão colegiado, formado por militares de determinada força - Marinha, Exército ou Aeronáutica, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros - com a participação de um juiz togado, denominado, na nossa legislação, de juiz-auditor. Diferencia-se do Tribunal do Júri, portanto, no sentido de que todos têm voz e voto. Então, o juiz-auditor vota, os quatro oficiais votam. Distingui-se, ainda, a Auditoria Militar pela composição de dois conselhos: o permanente para julgar Praças, e o especial para julgar Oficiais. Esse conselho especial é dissolvido a cada processo que julga, enquanto que o permanente perdura em todos os julgamentos, mudando apenas os seus membros periodicamente. Aqui, em Brasília, por força da Lei de Organização Judiciária, é renovado a cada quatro meses e

somente em Brasília o juiz auditor preside, porque nas auditorias militares federais - Marinha, Exército e Aeronáutica - a presidência é dada a um militar. O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário na chamada Justiça Comum de 1ª Instância ou Justiça local. Também existe na Justiça Federal quando um crime doloso contra a vida ferir o interesse da União ou de seus membros, nesse contexto, embora pouca gente tenha essa informação.

A composição do Tribunal do Júri, em nosso Sistema, é feita por 21 (vinte e um) jurados, 15 (quinze) suplentes. Desses 21 (vinte e um), sorteamos 07 (sete) para um julgamento concreto na sessão do dia. Como é feita a escolha desses jurados? No mês de novembro, os juízes que presidem o Tribunal do Júri elaboram uma lista de jurados, pessoas idôneas, maiores de 21 (vinte e um) anos, alfabetizadas, para compor essa lista. No mês de dezembro é publicada no Diário de Justiça a lista definitiva desses jurados e, caso não haja impugnação, a cada mês convocam-se 21 (vinte e um) jurados, mais 15 (quinze) suplentes para os julgamentos daquele mês. Qual a importância disso, a participação popular nos crimes dolosos contra a vida? Costumo dar um exemplo bem simples da instituição do Tribunal do Júri em uma cidade que tenha cerca de cinco ou dez mil habitantes, e, se permitirem, também darei o exemplo de como tenho feito em Planaltina. Em uma cidade entre 5 e 10 mil habitantes, é possível que um cidadão daquela sociedade vá à farmácia, compre um medicamento e esteja fazendo um contrato de compra e venda com o jurado, que é o juiz, dessa pessoa nos crimes dolosos contra a vida, embora o comprador do medicamento seja uma pessoa de nível social diferenciado em relação ao balconista da farmácia. Qual seria a importância disso? A importância é que nós, com essa instituição, e havendo uma consciência coletiva sobre isso, aproximamos as pessoas, estimulamos um sentimento ético social e, também, estimulamos as pessoas a ter um respeito mútuo daquela sociedade. Isso resulta em uma pacificação entre essas pessoas.

Baseado nesse exemplo, em Planaltina, reelaborei a lista de jurados e coloquei todos os professores da rede pública de Planaltina, da Fundação Educacional, todos os funcionários do hospital, membros da Maçonaria, Ordem dos Advogados, Lions, Rotary, comerciantes e pessoas também como as do povo, tiradas do Cartório Eleitoral, de forma que houvesse uma participação do maior número de segmento da sociedade de Planaltina. E qual não foi minha surpresa, três anos após, ao dar uma palestra no Hospital Regional de Planaltina e levar essa notícia, que muitos funcionários não sabiam que eram jurados, e causou impacto para eles, uma enfermeira tomou conhecimento que a sua colega é a sua juíza nos crimes dolosos contra a vida. E, com isso, evitamos que aconteça o que aconteceu no Rio de Janeiro, em que uma auxiliar de enfermagem, por não ter seu sentimento ético, injetava cloreto de potássio na veia dos pacientes. E dei esse exemplo para eles para demonstrar que da mesma que um professor da rede pública, ao ser jurado, ele toma consciência de alguma falha que ocorreu dentro do processo educacional, se o seu cliente, como falou Dr. George, é de baixa escolaridade, evadiu-se da escola, não agregou valores e chama o professor a uma reflexão. Quem falhou? Onde e como falhou em relação àquele réu? E conscientiza a sociedade local sobre essa possibilidade de o particular julgar o seu Par.

Então, é um momento democrático muito interessante, em que damos a possibilidade de um cidadão, de uma determinada sociedade, como juiz de fato e daquele fato, emitir um juízo de valor quanto à culpabilidade dessa pessoa e ter a sua decisão como soberana naquele particular.

A composição do Tribunal do Júri, naquela sessão específica, é de 07 (sete) jurados. Então, a votação será por unanimidade, 6 a 1, 5 a 2, ou 4 a 3. Como é feita, então, essa valoração? Interrogamos o réu na presença dos jurados. Eles podem, também, fazer perguntas ao réu, porque são juízes do fato. As testemunhas são ouvidas na sessão de julgamento e, depois, fazemos um relatório desse processo para os senhores jurados. O Promotor tem a palavra por 02 (duas) horas e a defesa, também, por duas horas. Em seguida, se ele quiser ir à réplica, terá a palavra por 30 minutos e em igual tempo, atendendo ao contraditório e à igualdade das partes no processo, a defesa terá 30 minutos também. Resolvida qualquer dúvida sobre as questões de fato dos senhores jurados, o juiz elabora quesitos que são respondidos pelos senhores jurados com as palavras "sim" ou "não", frente às teses da defesa do Ministério Público. Essa dinâmica do julgamento do Tribunal do Júri no Brasil é um pouco diferente daquela dinâmica do julgamento do chamado Grande Júri dos Estados Unidos. E, por incrível que pareça, até advogados têm essa idéia arraigada dos julgamentos norte-americanos e chegam, às vezes, da tribuna da defesa, pedir a palavra, sob protesto, naquele momento. E essa figura não existe no nosso Código de Processo Penal, no Tribunal do Júri. As pessoas já têm uma idéia preconcebida sobre a dinâmica do julgamento do Tribunal do Júri em nosso País. Isso, às vezes, dificulta um pouco.

Após a elaboração desses quesitos, os jurados são convocados com a defesa e o Ministério Público para recolherem-se a uma sala secreta e, à medida em que o juiz faz a leitura de cada quesito, os jurados, ainda incomunicáveis entre si (eles não têm voz, não discutem na sua votação), depositam em uma urna a palavra "sim" ou a palavra "não". É soberano naquele momento. Não há necessidade de fundamentar. Então, dizemos que os senhores jurados, naquele momento, têm a convicção. Têm apenas um compromisso com a sua consciência para emitir esse juízo de valor sobre a culpabilidade do réu. Considero esse momento do Tribunal do Júri, da sala secreta, quase que um momento mágico. Ele é cercado, também, de forte emoção. Há jurados que chegam a fazer um sinal, pedindo pausa ao juiz, e fazem uma prece silenciosa e, depois, pedem que continue.

Certa vez um jurado ficou tão emocionado que colocou as duas cédulas sobre a mesa, tirou a carteira de identidade do bolso e depositou na urna, dada a emoção que foi cercado naquele momento, porque é um momento em que esse cidadão é chamado à reflexão, de alta responsabilidade, para emitir seu juízo de valor.

Na Auditoria Militar, os membros do conselho, junto ao juiz-auditor, têm uma liberdade maior até para fundamentar o seu voto, naquele momento, mesmo que esse seja contraditório. Em relação a essa votação, paira uma dúvida quando essa votação resulta em 04 a 03. "Sim" ou "Não". Não sabemos se o 04 a 03 foi, realmente, a vontade dos senhores jurados ou se um dos jurados, pela emoção, tenha colocado a cédula que ele não queria colocar na urna, isto é, queria colocar "sim" e colocou "não". É possível que haja isso, muito embora

essa votação não tenha repercussão maior na sentença, porque é a vontade daqueles jurados.

Um dado importante no Tribunal do Júri, é quando os senhores jurados decidem de forma contrária às provas contidas nos autos. Como tem a sua convicção e não fundamenta o seu voto, pode votar de forma contrária às provas contidas nos autos. Nessa hipótese, a parte contrária pode recorrer ao Tribunal. O Tribunal não pode reformar a decisão dos senhores jurados, mas pode anular esse julgamento e submeter o réu a um novo julgamento, com outros jurados. Se, porventura, no segundo julgamento houver a mesma decisão contrária às provas dos autos, tudo leva a crer que é a vontade da sociedade em relação àquela decisão.

De forma que há esse momento soberano dos jurados, mas com o controle da 2.a Instância sobre essa valorização da culpabilidade do réu se for contrário à prova contida nos autos.

A decisão é proferida na hora. O juiz profere a sentença e aplica a pena, exercendo o jus puniendi. Essa decisão não é definitiva, ela comporta recurso para o Tribunal e, se for o caso, para outras instâncias extraordinárias especiais. Mas, de imediato, há essa possibilidade de o juiz decidir sobre a decisão dos jurados. De forma que os jurados têm voto, mas não têm voz e o Presidente tem voz, mas não tem voto. E, nesse momento, o juiz que preside o Júri exerce um papel importante, no sentido de ter um comportamento ético, que diria até aguçado, para que não funcione como um oitavo jurado.

Percebemos claramente que, durante a explanação do Promotor da Defesa, há jurados muito preocupados e, quando o Promotor complementa o seu pensamento, os jurados olham para o juiz. Se o juiz fizer um gesto qualquer, certamente poderá influenciar sem dar uma única palavra. E há gestos que são muito significativos nesse momento. Então, ele tem de mostrar-se imparcial, sereno, administrar todos os conflitos, todos os incidentes ocorridos durante a audiência de julgamento de modo a evitar qualquer interferência na consciência dos jurados.

Em relação à Auditoria Militar, também comporta recurso para a 2.a Instância e é um órgão da Justiça Comum em Brasília. É uma Vara da 1.a Instância. Quanto às Forças Armadas, temos a Justiça Militar Federal, que têm seus conselhos julgando os membros da Aeronáutica, Marinha e Exército. Até há algum tempo quem julgava os Policiais Militares de Brasília era o Exército. Depois, a lei outorgou esse poder a uma das Varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

Em síntese, Senhor Presidente, é essa a minha explanação sobre o Tribunal do Júri e a Auditoria Militar.